



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13805.013901/96-54
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-005.151 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de março de 2019
Matéria EMBARGOS DE DECLARACAO
Recorrente DURATEX SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/1991 a 31/01/1993

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

Nos termos do artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os Embargos de Declaração somente são oponíveis quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Comprovados nos autos fundamentos para a razão de decidir, afastado o vício de obscuridade suscitado.

Embargos Rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração

(assinado digitalmente)

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente.

(assinado digitalmente)

LAÉRCIO CRUZ ULIANA JUNIOR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de

Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laercio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente)

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interposto em face do Acórdão do Recurso Voluntário que foi assim julgado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/05/1991 a 31/01/1993 DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SÚMULA VINCULANTE N. 8 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, veiculando a Súmula Vinculante nº 8. O prazo decadencial das contribuições sociais submete-se à regra geral de decadência, do Código Tributário Nacional.

PIS. SEMESTRALIDADE.

No regime da LC 7/70 a base de cálculo do PIS era o faturamento do sexto mês anterior ao do recolhimento. Aplicação da Súmula CARF n.15. Juros moratórios determinado por ação judicial transitada e julgado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora”.

Inconformada a Contribuinte manejou os aclaratórios diante da (i) da omissão em não observar a planilha de fl. 44, com inclusão do ICMS na base do PIS; (ii) obscuridade ao passo que o voto condutor determina que a autoridade administrativa apure "o débito" na execução do julgado aplicando a Súmula CARF nº 15 (semestralidade), mas não esclarece que a Embargante procedeu à reapuração da base de cálculo do PIS, não restando qualquer débito a recolhe.

Seguindo a marcha processual normal, o aclaratório **foi parcialmente admitido** pelo Presidente Conselheiro Charles Mayer, que assim consignou:

- Da omissão: *De volta ao Acórdão embargado, vejo que a i. Conselheira Relatora justificou a inexistência de prova dos créditos para fundamentar sua decisão, sendo, no entanto, silente quanto aos elementos trazidos em sede de Recurso, os quais alega a embargante fazerem prova de seu direito. (...)De volta ao Acórdão embargado, vejo que a i. Conselheira Relatora justificou a inexistência de prova dos créditos para fundamentar sua decisão, sendo, no entanto, silente quanto aos elementos trazidos em sede de Recurso, os quais alega a embargante fazerem prova de seu direito*

- Da obscuridade: *Analizando o acórdão vergastado, não se constata a obscuridade apontada. O excerto do voto condutor do acórdão embargado transcrito linhas*

acima externa de forma clara e direta a manifestação da turma julgadora acerca dos fundamentos da decisão na apreciação do ponto questionado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior

O Recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

O Contribuinte aduz que houve omissão no voto uma vez que deixou de analisar a planilha carreada em fl. 44, sendo que teria denominado equivocadamente tal planilha como compensação e sendo em verdade recomposição, vejamos:

Ou seja, denominou-se por equívoco de "compensação", o procedimento que em verdade decorreu da própria recomposição das bases de cálculo do PIS e do abatimento do montante recolhido.

Por certo, sem embargo de que não se trata de compensação propriamente dita, ainda que se considerasse dessa forma, a legislação vigente não exigia qualquer formalidade, motivo pelo qual a única prova possível foi aquela apresentada pela Embargante por ocasião da impugnação, qual seja, a planilha de fls. 44, além dos DARFs de fls. 45/165.

A omissão estaria contida diante do trecho extraído do voto:

Juntou cópias da ação judicial e do pedido de execução do julgado, não havendo quaisquer evidências nos autos de que houve compensação do crédito reconhecido judicialmente, que englobaria o cálculo do ICMS na base de cálculo do PIS, como alega a Recorrente.

Em que pese a Relatora não mencionado em seu voto sobre o mencionado documento, não trata-se de hipótese de omissão, uma vez que o voto não tem a necessidade de rebater item a item dos documentos colacionados aos autos.

Apesar do voto condutor não mencionar nada sobre a planilha e os DARF's, que foi objeto de manifestação no recurso, a Relatora concluiu que os documentos não seriam evidentes.

Decidido o direito cabe a fiscalização apurar os valores da liquidação, inclusive conferindo a planilha de fl. 44.

Assim, voto para REJEITAR o vício de omissão suscitado.

Laércio Cruz Uliana Junior - Relator

